



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 517-A, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre o Tribunal do Júri; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 441-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

"Art. 441-ª Fica assegurada, na lista a que se refere o art. 440 desta Lei, a participação de deficientes visuais."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de nomes de pessoas com deficiência visual na lista de jurados, prevista no art. 440 do Código de Processo Penal, atende ao princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Se o deficiente visual pode ser eleitor e está apto a exercer atividades profissionais, não se justifica que ele fique impedido de participar do Tribunal do Júri, como qualquer outro cidadão.

O senso de justiça e eqüidade não está vinculado aos sentidos humanos, mas sobretudo, à formação moral do cidadão.

O deficiente visual pode, perfeitamente, exercer a atividade de julgador, no Tribunal do Júri, como decorrência da sua condição de cidadão, devendo o Estado garantir-lhe essa prerrogativa.

Assim, apresentamos este projeto de lei, visando a garantir a inclusão de nomes de deficientes visuais na lista de jurados, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

Deputado FEU ROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

.....

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI**

.....

**Seção III
Da Organização do Júri**

Art. 440. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave sob a responsabilidade do juiz.

Art. 441. Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

**Seção IV
Do Julgamento do Júri**

Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I e II – RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 517, de 2003, apresentado pelo ilustre deputado Feu Rosa, tem por objeto acrescentar ao Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 1994 - , o artigo 441 A, destinado a assegurar a inclusão de deficientes visuais na lista de jurados a que se refere o artigo 440 da mencionada codificação.

Na legislação em vigor não há restrições à participação de deficiente visual nos Conselhos de Sentença dos Tribunais do Júri. A questão é de grau. Desde que o deficiente visual possa distinguir, pela leitura, a cédula que condena da que absolve, não há razão impeditiva de sua inclusão nos julgamentos. Se não pode fazê-lo com segurança, ainda que distribuídas as mesmas separadamente, com identificação feita em voz alta pelo Juiz, pode ocorrer, no ato de votar, insegurança ou confusão de impossível esclarecimento, dado o vigoroso sigilo do voto.

Deve-se considerar, ainda, que há processos em que a imagem pode influir na decisão. O filme que retratou o confronto entre policiais militares e posseiros, em Eldorado dos Carajás, motivou parte considerável dos debates entre acusação e defesa, embora não se possa afirmar que tenha ou não motivado decisões em qualquer sentido. O fato é que a deficiência visual completa, ou a que pelo menos obscureça a leitura das cédulas e a apreciação de imagens – filmes, fotografias, desenhos ilustrativos do auto de corpo de delito – constitui obstáculo razoável à inclusão de seus portadores na lista de processos.

O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, mas contrário à sua aprovação pelas razões de mérito ora apresentados.

Sala das Seções, 07 de agosto de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 517/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto,

Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO